



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.002214/2009-40  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.609 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE EXTREMOZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO, por intempestividade.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 59 a 60, com Anexos às fls. 61 a 115, interposto pela Recorrente – Município de Extremoz contra Acórdão nº 11-30.215 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife - PE, fls. 52 a 56, que julgou procedente a autuação por **descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.216.611-3**, às fls. 01, com valor consolidado de **R\$ 664.590,00** (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 a 11, o Auto de Infração nº. 37.216.611-3, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2005 a 12/2007.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 a 11, informa também que a Recorrente deixou de incluir nas GFIP as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como os respectivos descontos previdenciários devidos, assim como declarou em GFIP alíquota relacionada aos acidentes de trabalho em valor inferior ao devido.

De forma que o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 a 11, mostra que como não foram apresentados os documentos necessários a apuração das contribuições previdenciárias devidas, foi realizada consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil para levantamento dos gastos realizados com pessoal. Os dados referem-se a execução orçamentária (receitas e despesas) encaminhados a Secretaria do Tesouro Nacional, por força do art. 51, § 10 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Foram identificados que os pagamentos a segurados empregados são contabilizados no elemento de despesa 31900400- Contratação por tempo determinado - PES, 31901100- Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal, e 33900400- Contratação por tempo determinado - PES; e que os pagamentos a contribuintes individuais são contabilizados no elemento de despesa 33903600- Outros serviços de terceiros- Pessoa Física.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 10 a 11, o valor da multa aplicada por competência é resultado da aplicação de 100% (cem por cento) do valor relativo à contribuição não declarada, com o limite, por competência, previsto no § 4.º do artigo 32 da Lei 8.212/91, em função do número total de segurados.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 a 11, mostra que para fins de comparação foi adotada a seguinte sistemática para o cálculo da multa mais benéfica:

*- A aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º da Lei 8.212/91 e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo da lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, inciso II, foram cotejadas em conjunto em reação penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias, conforme anexo II, para o período de 02/2007 a 13/2007; e*

*- Para o período de 01/2005 a 01/2007 a multa aplicável é a constante da Lei nº. 8.212, de 24.07.91, artigo 32, § 5º, acrescentado pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97. Por se tratar de procedimento de aferição, sem a possibilidade de identificação precisa do número de segurados omissos, não houve o cotejo com a penalidade prevista art. 32-A, inciso II, da Lei 8.212 de 1991.*

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 a 11, não ficou caracterizada nem circunstância agravante e nem circunstâncias atenuantes.

A Recorrente teve ciência do TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, às fls. 24 a 25, em 01.09.2008, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0420100.2008.00785.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 a 11, é de 01/2005 a 12/2007.

A Recorrente teve ciência do auto de infração no dia 25.06.2009, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 38.

A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 41 a 47, com Anexos às fls. 48 a 49.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 11-30.215 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife - PE, fls. 52 a 56, conforme Ementa e Decisão a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS. MULTA.*

*A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração legislação punível com multa.*

*JUNTADA DE DOCUMENTOS. DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de Força Maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA.*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não restando à autoridade lançadora espaço para a análise subjetiva das condições financeiras do sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos e nos termos do voto e relatório que integram esta decisão, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação ao Auto de Infração nº 37.216.6 1 3 mantendo o crédito tributário lançado.*

*Valor da Multa : R\$ 664.590,00*

*Em decorrência das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.941/2009 nos arts. 35 e 35-A da Lei 8.212/91 e, em atenção ao disposto no § 4º do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 14, de 04/12/2009, publicada no DOU de 08/12/2009, fica a empresa ciente de que a verificação da multa mais benéfica será feita por ocasião do pagamento, do parcelamento ou da execução fiscal.*

*Intime-se a empresa para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, facultando-se-lhe a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.*

*A inércia do contribuinte, no prazo que ora lhe é concedido, sujeita-o inscrição do crédito em apreço em dívida ativa, na forma da Lei n.º 6.830/80.*

**A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 26.10.2010, conforme Aviso de recebimento – AR nº 583164944BR, às fls. 58.**

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 26.11.2010**, fls. 59 a 60, com Anexos às fls. 61 a 115, onde alega em apertada síntese que:

***Da Preliminar de ilegitimidade ad causam***

*É incontroverso que o período de apuração constante do processo epigrafado (01/0112005 a 13/1212007) apesar de ser o ente público o responsável pelo cumprimento das normas e dispositivos legais atinentes a matéria, não se poderá esquecer que o ente público é representado em todos os atos pelo seu representante legal, ou seja, o Prefeito Constitucional, razão pela qual o responsável direto pela infração e conseqüentemente a multa aplicada é o gestor de então.*

*Deve, portanto, com a devida venha responder pela multa o ex-prefeito, Sr. Enilton Batista da Trindade, com endereço na Rua Lafayette Lamartine, nº 1880, Candelária, Natal-RN, CEP 59064-510, que deve ser chamado a integrar a lide no pólo passivo, não podendo o Município ser penalizado por um ato praticado por seu gestor antecessor, acarretando uma obrigação que jamais poderia cumprir em razão da indisponibilidade de recursos para quitar os débitos apresentado nos Autos de Infração.*

A unidade da Receita Federal do Brasil anotou a intempestividade do Recurso Voluntário apresentado, inclusive com informação no sistema corporativo da RFB/CCADPRO – Sistema de Cobrança, conforme se depreende das fls. 116.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 117.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, em relação à tempestividade do Recurso Voluntário:

(i) observa-se que o Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 26.10.2010, conforme Aviso de recebimento – AR às fls.58;

(ii) o Recorrente apresentou Recurso Voluntário recebido em 26.11.2010 pela Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Natal, conforme fls. 59 e a cópia da tela do sistema corporativo da RFB/CCADPRO – Sistema de Cobrança, conforme se depreende das fls. 116;

Tem-se que o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de trinta dias.

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Anota-se que com a ciência do Recorrente em 26.10.2010, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário expirava em 25.11.2010, em cumprimento à contagem de prazo insculpida no Decreto 70.235/1972.

Desta forma, o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, em 26.11.2010, ou seja, após o dia 25.11.2010 na qual expirava o prazo de apresentação do Recurso Voluntário a partir da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se que às fls. 116 e 117, a Receita Federal do Brasil observa a intempestividade do Recurso Voluntário, pela ocorrência da preempção.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em face de sua intempestividade.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro